

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 015/2023
Processo administrativo n.º SES-PRO-2022/14107

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 05.209.279/0001-31, com Inscrição Estadual sob o nº. 774.162-77, com sede na Av. Paulo de Frontin, nº. 161, bairro Estácio, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.260-010, devidamente qualificada no pregão eletrônico em referência e doravante simplesmente "CONFIANCE", vem, tempestivamente e respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

Face o recurso administrativo interposto pela licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. (doravante simplesmente "Recorrente" ou "HOSPCOM") contra a decisão de classificação da CONFIANCE no processo licitatório.

1. SÍNTESE DO RECURSO DA HOSPCOM

Em breve síntese, a Recorrente busca a revisão do ato decisório da i. Pregoeira que classificou a CONFIANCE no certame em questão, alegando supostas ilegalidades para tanto.

Tais ilegalidades seriam, supostamente:

- i. A ausência de atendimento aos requisitos técnicos dos termos de referência. Notadamente a suposta oferta de equipamentos e acessórios não compatíveis com o set de vídeo. Especificamente, a Recorrente alega incompatibilidade do cabo de luz ofertado com fontes de luz LED e que o monitor de grau médico, modelo CM-CINEMED 32F, oferece resolução incompatível com a processadora de imagem da torre de vídeo.
- ii. O preenchimento pela CONFIANCE de sua proposta com números dos registros na ANVISA de equipamentos, o que no entendimento da Recorrente seria causa para identificação da licitante.
- iii. A Apresentação de parecer técnico que, no entendimento da Recorrente, não seria satisfatório, requerendo assim que o equipamento da CONFIANCE seja reavaliado em ambiente cirúrgico por ao menos três médicos cirurgiões e que a apresentação da amostra possa ser acompanhada pela Recorrente.
- iv. A apresentação de instrumentos de mandato em desconformidade com o edital, por entender – a Recorrente –, que as assinaturas digitais estariam "corrompidas".
- v. O direcionamento do item 29 do "APÊNDICE I – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1" do edital, na medida em que as características do gravador de grau médico exigido requerem de tecnologia que seria exclusiva da empresa fabricante CONFIANCE.

Ocorre que diferentemente do alegado pela Recorrente, nenhuma ilegalidade foi cometida, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso interpostos pela HOSPCOM, como restará provado a seguir:

2. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. O cabo de luz

Visando facilitar o entendimento quanto ao referido ponto, reproduzimos o que consta e é exigido no edital: "02 CABOS DE FIBRA ÓPTICA DE NO MÍNIMO 2 METROS COMPATÍVEIS COM A ÓTICA E CÂMERA."

A Recorrente, erroneamente, alega incompatibilidade do acessório ofertado, porém somos levados a crer que tal alegação é mera ausência de conhecimento quanto ao equipamento de Fonte de Luz. Esclarecemos, portanto, os motivos pelos quais não há que se falar em incompatibilidade.

O princípio de funcionamento da fonte de luz xênon e da fonte de luz LED é o mesmo, entretanto, a tecnologia LED é consideravelmente mais eficiente, emitindo luminosidade equivalente à lâmpada Xênon de 300W, mas com um consumo de energia reduzido, vida útil maior e uma luz mais fria.

Além disso, é importante destacar que no manual da fonte de luz ofertada pela CONFIANCE, em sua página 7, está registrada a seguinte informação: "A Fonte de Luz CM-LED pode substituir as Fontes de Luz Xenon 300W em qualquer procedimento endoscópico." O que significa que o cabo de fibra ótica que pode ser usado com a fonte de luz Xênon também é compatível com a fonte de luz de LED, sem causar qualquer prejuízo durante o procedimento, motivo pelo qual não restam dúvidas de que o cabo ofertado funciona perfeitamente com a fonte de luz LED, proporcionando excelente iluminação e garantindo alta qualidade de imagem.

Ademais, a compatibilidade do cabo de fibra Innova é comprovada através do ensaio das normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1:2010, juntamente com a Emenda 1:2016, ABNT NBR IEC 60601-1-2:2017 e ABNT NBR IEC 60601-2-18:2014 no produto Fonte de Luz Fria, modelo CM-LED, em conjunto com o cabo de fibra ofertado.

Vale notar, ainda, que na página 17 do manual, o cabo de fibra é mencionado como um dos itens opcionais, sendo que na página 20 esse é ilustrado em conjunto com a fonte de luz, ambos fazendo parte integral da proposta apresentada pela CONFIANCE.

Não bastassem todos os argumentos acima, fato é que o próprio fabricante garante a compatibilidade! A Innova, fabricante do cabo de fibra modelo CB-01-48-250, registro ANVISA 80351900001, assina declaração neste sentido, conforme pode ser conferido no link: .

Declaração essa cujo conteúdo reproduzimos a seguir, para fins de leitura dinâmica:

"DECLARAÇÃO

(nº CON003/23)

Declaramos para os devidos fins que o produto CABO DE FIBRA OPTICA (CABO DE LUZ), registro nº 80351900001 é compatível com os seguintes tipos de fonte de luz:

- Fonte de luz halógena;
- Fonte de luz xênon;
- Fonte de luz led.

Cajamar, 31 de agosto de 2023.

Ronaldo Luiz Ferrari

Innova Technik

CPF/MF nº 055.337.978-07

RG/SS-SP nº 14.357.415"

A CONFIANCE garante a total compatibilidade e perfeito funcionamento do Sistema de Videocirurgia, que é vendido juntamente ao referido cabo.

2.2. O monitor de grau médico

Assim como no caso do cabo de luz, nos parece que há uma lacuna no entendimento técnico da Recorrente no que tange aos equipamentos que compõem o sistema de videocirurgia. Portanto, servimo-nos da oportunidade para esclarecer quanto a tecnologia 4k de resolução dos monitores. Tal tecnologia engloba as resoluções de 3840x2160 e 4096x2160 pixels, ambas amplamente aceitas no mercado.

Ademais, crucial ressaltar que o monitor ofertado pela CONFIANCE possui resolução de 4096x2160 pixels, sendo TOTALMENTE compatível com a microcâmera ofertada. Contrariamente às alegações da Recorrente, o sistema da CONFIANCE não apresenta borda preta, nem muito menos qualquer espécie de distorção de imagem, sendo garantido, portanto, tanto o dimensionamento desejado da imagem quanto a sua qualidade.

A CONFIANCE garante, na qualidade de fabricante, que não haverá prejuízo e que o sistema atende plenamente a todas as necessidades dessa d. Instituição.

Vejamos, inclusive, que o edital requer uma resolução mínima de 3840x2160 pixels, sendo que o monitor ofertado pela CONFIANCE supera o requisito mínimo, atendendo, portanto, com excelência às necessidades dessa d. Instituição.

Por outro lado, causa surpresa à CONFIANCE que a Recorrente venha querer questionar a compatibilidade dos equipamentos da CONFIANCE quando ela, a Recorrente, ofertou em atenção ao item 24 do "APÊNDICE I – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1" um monitor com resolução Full HD, 1920x1080, para utilização com uma microcâmera de resolução 4k, 3840x2160, o que demonstra nítida incompatibilidade.

Por esses motivos, tanto no que tange ao cabo de luz quanto ao monitor, a CONFIANCE é levada a crer que o intuito da Recorrente é apenas o de tumultuar o certame, apresentando infundado inconformismo resultante de, ao que parece, desconhecimento técnico sobre os equipamentos objeto de oferta.

3. DA SUSPOSTA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO EDITAL

3.1. Dos números de registros

A Recorrente alega em seu recurso que houve equívoco da CONFIANCE quando do preenchimento de sua proposta, uma vez que incluiu os números dos registros na ANVISA no sistema através do campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado". Tal inconformismo da Recorrente é fundamentado no fato de que pelo registro de alguns dos equipamentos ofertados seria possível verificar que a fabricante desses é a CONFIANCE e, por isso, feriria "a lisura e competitividade do processo licitatório", na medida em que supostamente identificaria a licitante na fase de lances.

Ora, mais uma vez, nos parece que o objetivo da Recorrente é simplesmente de conturbar o certame. Afinal, como ela poderia afirmar que, com toda a certeza, a licitante que oferta equipamentos da fabricante Confiace Medical é, necessariamente, a CONFIANCE?

Existem outras empresas que adquirem equipamentos da CONFIANCE e poderiam, muito bem, participar do certame. A indicação dos números de registro de equipamentos fabricados pela CONFIANCE de modo algum pode servir de garantia quanto à identificação da CONFIANCE como licitante, até mesmo porque não foram apenas produtos/equipamentos e acessórios da marca os ofertados pela CONFIANCE, havendo os de outros fabricantes na proposta.

Além disso, fato é que a CONFIANCE fez nada menos que cumprir com o exigido pelo Edital, visto que em seu item 7, subitem 7.1., alínea "d", é determinado que no campo "Descrição detalhada" deverá constar número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, ou seja, o registro na ANVISA, senão vejamos:

"7 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

d) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso."

Por esses motivos, não há que se falar em desclassificação da proposta por suposta identificação do licitante, visto que a presença do registro de equipamentos na ANVISA de alguns equipamentos fabricados pela CONFIANCE não implica, necessariamente, que seja a fabricante a própria licitante. Tanto é que, acertadamente, o r. edital entendeu por bem que o número do registro ou inscrição do bem em órgão competente deveria e poderia constar da descrição detalhada do objeto da proposta, pois mesmo que possível identificar um determinado fabricante a partir de tal número isso não implica na certeza de identificação desse ou de outro fabricante como licitante.

3.2. Do parecer técnico

Neste ponto, a Recorrente questiona parecer técnico emitido pelo Sr. Thiago Alexandre de Arruda Pacheco, avaliador da SES – MT, argumentando, em síntese, que esse não seria um profissional especializado — de acordo com o exclusivo e parcial entendimento da Recorrente.

Alega, ainda, que aceitar um parecer técnico emitido por profissional que acompanhou o cirurgião poderia colocar em suposto risco a eficiência da contratação objeto do certamente.

Ora, inicialmente, importante registrar que não cabe à Recorrente a responsabilidade de realizar os testes e aprovar os equipamentos. Essa é uma atribuição dessa d. Instituição e dos profissionais indicados para tanto.

O equipamento foi submetido a avaliações rigorosas e passou pelas cirurgias necessárias para aprovação. Tanto é que resta comprovada sua capacidade, qualidade e eficiência no parecer emitido pelo Sr. Thiago Alexandre de Arruda Pacheco, profissional desse de Engenharia Clínica, autoridade competente na Secretaria de Saúde do Mato Grosso para realizar tal avaliação e emitir laudo.

O que a Recorrente busca, portanto, é desacreditar não só o processo de avaliação — o que não lhe cabe a autoridade ou sequer responsabilidade sobre —, como também a capacidade técnica do avaliador e credibilidade da CONFIANCE, da Secretaria de Saúde do Mato Grosso e dos demais profissionais que participaram dos testes.

Não bastasse isso, causa espanto à CONFIANCE que a Recorrente venha questionar o parecer quando ela, por sua vez, apresentou pareceres em desconformidade entre aquilo que foi demonstrado para avaliação no centro cirúrgico e o que foi efetivamente ofertado no âmbito desse certame. A Recorrente enviou amostras para avaliação no centro

cirúrgico e foi acompanhada pela CONFIANCE, sendo que na ocasião foram demonstrados um monitor 4K de 42 polegadas e ótica 4K para testes e avaliação. No entanto, não foram esses os ofertados em atenção aos itens 24 e 29 do "APÊNDICE I – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1" do edital. Ora, por que a Recorrente não demonstrou os equipamentos conforme ofertados em proposta? Não restam dúvidas de que, mais uma vez, são infundadas as alegações da Recorrente, demonstrando mero inconformismo quanto à acertada decisão de classificação da CONFIANCE.

3.3. Das assinaturas nos instrumentos de representação

Pela primeira vez, acertada em parte a alegação da Recorrente, quando diz que "As assinaturas por meio digital somente podem ser consideradas válidas quando da comprovação de sua certificação digital (...)". Ocorre que, logo em seguida, vem a afirmar erroneamente o seguinte: "o que não é o caso da documentação apresentada, pois a validação dos dados não pode ser realizada pois a assinatura está corrompida".

Talvez seja, mais uma vez, falta de conhecimento técnico, pois a validação e verificação de autenticidade das assinaturas por meio digital devem ser feitas por ferramenta própria. Ainda que seja possível avaliar a validade por programas como Adobe Reader ou outros leitores de arquivos PDF, por vezes esses programas requerem atualizações de informações sobre certificados ou a habilitação de recursos que alguns usuários desconhecem. Por esse motivo, o meio mais seguro e indicado pelo Governo Federal é a utilização do VALIDAR, o serviço de validação de assinaturas eletrônicas oferecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível em: <https://validar.iti.gov.br/>

Nele é possível verificar que todos os arquivos assinados e apresentados pela CONFIANCE possuem assinaturas eletrônicas válidas e de classificação qualificada. Neste ponto, importante esclarecer a relevância da classificação da assinatura, em virtude da alegação da Recorrente de que a assinatura digital, além de supostamente corrompida, seria contrária aos requisitos do edital.

Para tanto, é importante conhecer os termos da Lei Federal nº 14.063 de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, dentre outras questões relacionadas. O art. 4º da referida lei apresenta e explica as diferentes classificações de assinatura eletrônica, sendo que em inciso III é apresentada a de nível mais alto, qual seja: assinatura eletrônica qualificada. A assinatura qualificada, por sua vez, nada mais é que a que utiliza certificado digital, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou seja, aquelas que utilizam de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil.

Já o art. 5º, §1º, inciso III, determina:

"Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo."

Pela simples leitura do conjunto legal, não restam dúvidas de que a assinatura eletrônica qualificada é admitida para fins de interação eletrônica em procedimentos licitatórios, de modo que inteiramente aceitáveis e válidos os documentos apresentados de representação apresentados pela CONFIANCE.

3.4. Do suposto direcionamento do item 29

Neste último inconformismo da Recorrente, essa busca rediscutir questão já respondida por essa d. Instituição. Alega a Recorrente que houve direcionamento do certame em benefício da CONFIANCE, o que não é verdade.

No entendimento da Recorrente, houve favorecimento à CONFIANCE por ser ela a única fabricante nacional do equipamento "GRAVADOR DE GRAU MÉDICO, COM CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO DAS IMAGENS EM 4K, 3840 X 2160 PIXEL, COM ENTRADAS E SAÍDAS COMPATIVÉIS COM 4K OU SISTEMA DE GRAVAÇÃO 4K UHD ATRAVÉS DE USB INTEGRADO À PROCESSADORA DE CÂMERA." (cf. descrito no item 29, do APÊNDICE I – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1 do Edital) com o recurso de gravação 4K.

No entanto, existem outras fabricantes como Karl Storz e Richard Wolf. Inclusive, é de conhecimento da CONFIANCE que a própria Recorrente comercializa equipamentos da fabricante Richard Wolf, que possui gravador 4K, porém optou por não o ofertar no certame em questão.

Sendo assim, não é possível alegar que houve direcionamento ou qualquer espécie de favorecimento à CONFIANCE. Em nenhum momento o edital faz distinção sobre equipamentos nacionais ou importados, de modo que todos os licitantes podem ofertar equipamentos, independente de marca e fabricação, desde que atendam às necessidades exigidas no edital e, certamente, existem equipamentos concorrentes aos da CONFIANCE no mercado.

Além disso, completamente lógica a exigência do edital, que busca excelência e qualidade nos equipamentos requisitados, optando por funcionalidades modernas em linha com os avanços tecnológicos que proporcionam melhorias aos procedimentos a que se destinam.

Ora, a exigência técnica específica estabelecida no edital para um equipamento com funcionalidade única não é, por si só, ilegal. A Administração tem a prerrogativa de definir requisitos técnicos que atendam às necessidades do serviço ou bem a ser adquirido, desde que esses requisitos estejam diretamente relacionados ao objeto da licitação e sejam razoáveis.

Argumentar que tal exigência poderia frustrar a isonomia e competitividade do procedimento licitatório por, supostamente, onerar as propostas dos licitantes que optarem por equipamentos de custo mais elevado não se aplica ao caso.

Os preços praticados por outros fabricantes podem até ser mais elevados, mas isso não impede que os licitantes optem por esses produtos. A decisão de escolha do licitante é uma questão de estratégia de negócios e/ou em prol da qualidade e excelência almejadas para os fins aos que os equipamentos se destinam e, portanto, pode ser baseada em fatores como qualidade, garantias oferecidas e outros critérios relevantes.

É válido ressaltar, aliás, que a simples coincidência entre a funcionalidade exigida no edital e os equipamentos da CONFIANCE não constitui, por si só, uma prova de favorecimento. Importante entender, inclusive, que a Administração Pública não pode controlar os preços praticados pelos fabricantes e fornecedores, sejam nacionais ou estrangeiros, nem pode interferir nas respectivas estratégias comerciais. Por isso, a mera disponibilidade de equipamentos de fabricantes concorrentes com a CONFIANCE a preços mais elevados não implica automaticamente que a Administração esteja favorecendo a CONFIANCE.

Para comprovar efetivamente um favorecimento, seria necessário apresentar evidências concretas de ações diretas ou indiretas por parte da Administração que beneficiassem de forma injusta a CONFIANCE. Isso poderia incluir, por

exemplo, provas de alterações arbitrárias nos critérios de avaliação, tratamento preferencial na análise das propostas ou qualquer outra manipulação que direcionasse injustamente o resultado da licitação em favor da CONFIANCE. Até o momento, não foram apresentadas tais evidências. Por esses motivos, infundadas as alegações da Recorrente.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, que essa i. Comissão de Licitação se digne a indeferir o recurso apresentado pela licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo a decisão de classificação da licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A. como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Ana Cristina Abreu Correa
Estado Civil: Casada
Identidade: ID: 08.213-963-5 DIC/RJ - CPF: 005042607-90
Cargo do Declarante: Coordenadora de Licitação

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Carol Braga Pereira
Estado Civil: Casada
Identidade: 636456-1 - Marinha do Brasil - CPF: 116.352.347-00
Cargo da Declarante: Analista de Licitações Públicas

Fechar